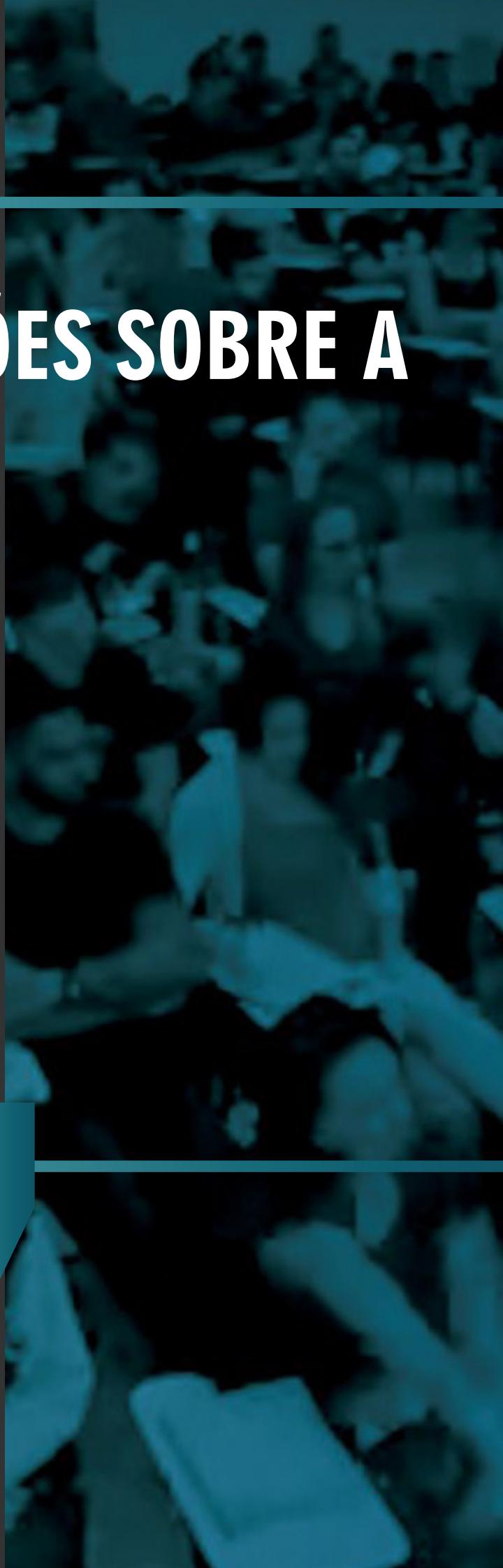


QUESTÕES SOBRE A AULA

77



QUESTÕES SOBRE A AULA

AGENTES PÚBLICOS

1. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

Os agentes públicos designados para desempenhar funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/21, entre outros requisitos, devem ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Certo () Errado ()

2. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

Em nenhuma ocasião será admitido que o agente público designado para atuar na área de licitações e contratos tolere situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Certo () Errado ()

3. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

Salvo nos casos dispostos em lei, é inadmitido ao agente público, designado para atuar na área de licitações e contratos, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido

Certo () Errado ()

4. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

Os membros da comissão de contratação respondem subsidiariamente por todos os atos por ela praticados, exceto quando o membro expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Certo () Errado ()

5. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

Em se tratando de licitações que envolverem bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, deverá ser contratado serviço de empresa especializada para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

Certo () Errado ()

6. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços, o agente de contratação deverá ser substituído por uma comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros.

Certo () Errado ()

7. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

No que tange ao agente de contratação, é possível defini-lo como a pessoa responsável por conduzir a licitação, obrigatoriamente escolhido entre servidores efetivos ou empregados

públicos dos quadros permanentes da Administração, para tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso à licitação e executar todas atividades necessárias ao certame.

Certo () Errado ()

- 8. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Em se tratando de bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, composta por no mínimo 03 membros, os quais responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Certo () Errado ()

- 9. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** A designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais caberá a(o):

- a)** Chefe Imediato.
- b)** Qualquer servidor da comissão de contratação
- c)** autoridade máxima do órgão ou da entidade.
- d)** Agente de contratação.

- 10. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Para que um agente público, de modo geral, participe do processo licitatório, é necessário que esse seja, obrigatoriamente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

Certo () Errado ()

- 11. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Para que um agente público, de modo geral, participe do processo licitatório, é necessário que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Certo () Errado ()

- 12. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** São requisitos para que os agentes públicos participem do procedimento licitatório, exceto:

- a)** Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.
- b)** Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.
- c)** Não estejam respondendo procedimento administrativo disciplinar.
- d)** Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

- 13. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o

trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Certo () Errado ()

- 14. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Certo () Errado ()

- 15. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá solidariamente com a equipe pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Certo () Errado ()

- 16. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Em se tratando de bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, a qual será composta por:

- a)** No mínimo, 3 membros.
- b)** No mínimo, 2 membros.
- c)** Exatamente 3 membros.
- d)** No mínimo, 4 membros.

- 17. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Em se tratando de bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, composta por no mínimo 03 membros, os quais responderão subsidiariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Certo () Errado ()

- 18. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Certo () Errado ()

- 19. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Certo () Errado ()

- 20. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- a)** Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, exceto nos casos de participação de sociedades cooperativas.
- b)** Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que sejam pertinentes ou relevantes para o objeto específico do contrato.

- c) Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.
- d) Opor resistência justificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

GABARITO

- | | | | |
|-----------|------------|------------|------------|
| 1. Certo | 6. Errado | 11. Certo | 16. A |
| 2. Errado | 7. Certo | 12. C | 17. Errado |
| 3. Certo | 8. Certo | 13. Certo | 18. Certo |
| 4. Errado | 9. C | 14. Certo | 19. Certo |
| 5. Errado | 10. Errado | 15. Errado | 20. C |

QUESTÕES COMENTADAS

1. **(QUESTÃO INÉDITA – 2021)** De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

Os agentes públicos designados para desempenhar funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/21, entre outros requisitos, devem ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II – tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;** e

III – **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe**.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de **controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei**.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;
- 5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** será designado pregoeiro.

Após a leitura do comando, podemos verificar que a questão está correta por expressa previsão legal. Vejamos:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: (...)

II – tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público**; e (...).

GABARITO: CERTO.

2. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

Em nenhuma ocasião será admitido que o agente público designado para atuar na área de licitações e contratos tolere situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

No que tange aos agentes públicos que atuam no procedimento licitatório, a Lei nº 14.133/21 estipulou algumas vedações a esses agentes. Sendo assim, é necessário que saibamos o que versa a norma sobre o tema. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Realizada a leitura do texto legal, podemos verificar de maneira sutil que a questão está incorreta. Ao nos debruçarmos sobre o *caput* do dispositivo apresentado, verificamos a seguinte expressão: **Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, **ressalvados os casos previstos em lei**. Assim, podemos entender que, nos casos previstos em lei, é possível que algumas das vedações estabelecidas aos agentes públicos sejam mitigadas, de modo que possam, em alguma hipótese protegida pela lei, estabelecer preferências ou distinções em virtude da naturalidade, da sede ou do domicílio do licitante.

GABARITO: ERRADO.

3. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

Salvo nos casos dispostos em lei, é inadmitido ao agente público, designado para atuar na área de licitações e contratos, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

No que tange aos agentes públicos que atuam no procedimento licitatório, a Lei nº 14.133/21 estipulou algumas vedações a esses agentes. Sendo assim, é necessário que saibamos o que versa a norma sobre o tema. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, **ressalvados os casos previstos em lei**:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

GABARITO: CERTO.

4. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

Os membros da comissão de contratação respondem subsidiariamente por todos os atos por ela praticados, exceto quando o membro expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – *sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;*

II – *tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e*

III – *não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.*

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) caso esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;
- 5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** será designado **pregoeiro**.

A presente questão versa sobre as comissões de contratação. Desse modo, verificamos que ela está incorreta, pois a responsabilidade é solidária, e não subsidiária. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que **responderão solidariamente** por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

GABARITO: ERRADO.

5. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

Em se tratando de licitações que envolverem bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, deverá ser contratado serviço de empresa especializada para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**;

II - tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público**; e

III - **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos

de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo *determinado*, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;

2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.

3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;

4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por prazo *determinado*, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;

5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame será designado pregoeiro**.

Assim, verificamos que a presente assertiva está incorreta, pois, caso o objeto da licitação contenha “bem ou serviço especial” que não seja rotineiramente contratado pela Administração, é possível a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação. Dessa forma, a contratação é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade. Vejamos:

Art. 7º (...) § 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

GABARITO: ERRADO.

6. **(QUESTÃO INÉDITA – 2021)** De acordo com a Lei nº 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços, o agente de contratação deverá ser substituído por uma comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no

procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II - tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;** e

III - **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por

ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de *controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei*.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;
- 5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** será designado pregoeiro.

Assim, a presente assertiva está incorreta, pois, caso o objeto da licitação contenha “bem ou serviço especial” que não seja rotineiramente contratado pela Administração, é possível a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação. Dessa forma, a contratação é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade. Vejamos:

Art. 7º (...) § 4º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, **poderá** ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.*

GABARITO: ERRADO.

7. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) De acordo com a Lei nº 14.133/2021, julgue o item que segue.

No que tange ao agente de contratação, é possível defini-lo como a pessoa responsável por conduzir a licitação, obrigatoriamente escolhido entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, para tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso à licitação e executar todas atividades necessárias ao certame.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II – tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e**

III – **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º *A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa

ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;

5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** **será designado pregoeiro**.

Por conseguinte, a presente assertiva versa sobre a figura do “agente de contratação”. Sendo assim, é primordial que saibamos que há diferença entre a figura específica do agente de contratação e a figura de agente público, de modo geral, que atua no processo licitatório. Os agentes de contratação devem ser, necessariamente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, enquanto, em relação ao agente público em geral que atua na licitação, tal qualificação é preferencial, e não obrigatória. Vejamos:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – **sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; (...)**

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa **designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

GABARITO: ERRADO.

8. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Em se tratando de bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, composta por no mínimo 03 membros, os quais responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – **sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II – **tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e**

III – **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;
- 5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame será designado pregoeiro**.

Dessa forma, a presente assertiva está correta. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, **no mínimo, 3 (três) membros**, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

GABARITO: CERTO.

9. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) A designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais caberá a(o):

- a) Chefe Imediato.
- b) Qualquer servidor da comissão de contratação
- c) autoridade máxima do órgão ou da entidade.
- d) Agente de contratação.

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II - tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;** e

III - **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**

Dante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;

2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.

3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;

4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;

5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** será designado pregoeiro.

Assim, por exata previsão legal, o gabarito só pode ser a letra C. Veja:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: (...).

GABARITO: C.

- 10. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Para que um agente público, de modo geral, participe do processo licitatório, é necessário que esse seja, obrigatoriamente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - **sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II - **tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e**

III - **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;

2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.

3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;

4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;

5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** será designado pregoeiro.

Assim, a presente assertiva está incorreta, pois não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade. Vejamos:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - **sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

GABARITO: ERRADO.

11. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Para que um agente público, de modo geral, participe do processo licitatório, é necessário que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - **sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II - **tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;** e

III - **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da

licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.

- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;
- 5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame será designado pregoeiro**.

Assim, a presente assertiva versa sobre a necessidade de qualificação para que um agente público, em geral, participe da licitação. Após a leitura do comando, podemos verificar que ela está correta por expressa previsão legal. Vejamos:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: (...)

II – tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e (...).**

GABARITO: CERTO.

12. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) São requisitos para que os agentes públicos participem do procedimento licitatório, exceto:

- a)** Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.
- b)** Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.
- c)** Não estejam respondendo procedimento administrativo disciplinar.
- d)** Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II – tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;** e

III – **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado

o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais. Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;

2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.

3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;

4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;

5) em licitação na **modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro**.

Assim, a presente assertiva versa sobre os requisitos necessários para que um agente público, de modo geral, participe do procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - **sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II - **tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;**
e

III - **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

GABARITO: B.

13. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II – tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;** e

III – **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa

ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;

5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** **será designado pregoeiro**.

A presente assertiva versa sobre a figura do “agente de contratação”. Sendo assim, por exata reprodução legal, podemos concluir ela está correta. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

GABARITO: CERTO.

14. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma

inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**

Dante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) caso esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração, poderá** ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;
- 5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** será designado pregoeiro.

A presente assertiva está correta por exata reprodução legal. Vejamos:

Art. 8º (...) § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

GABARITO: CERTO.

- 15. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá solidariamente com a equipe pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – **sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II – **tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e**

III – **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;
- 5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame será designado pregoeiro**.

Por contrariar o dispositivo legal, podemos concluir que a presente assertiva está incorreta. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

GABARITO: ERRADO.

16. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Em se tratando de bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, a qual será composta por:

- a) No mínimo, 3 membros.
- b) No mínimo, 2 membros.
- c) Exatamente 3 membros.
- d) No mínimo, 4 membros.

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no

procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II - tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;** e

III - **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Dante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por

ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;
- 5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** será designado pregoeiro.

Dessa forma, por se tratar de uma questão literal, podemos verificar que o gabarito é a letra A. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, **no mínimo, 3 (três) membros**, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

GABARITO: A.

17. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Em se tratando de bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, composta por no mínimo 03 membros, os quais responderão subsidiariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;**

II – tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;** e

III – **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.**

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa

ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;

5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** será designado pregoeiro.

Dessa forma, por se tratar de uma questão literal, podemos verificar que ela está incorreta, pois a responsabilidade dos membros da comissão contratante é “solidária”, e não “subsidiária”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

GABARITO: ERRADO.

18. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**;

II – tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público**; e

III – **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil**.

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) caso esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação**;
- 5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** será designado pregoeiro.

Assim, a presente assertiva está correta, pois, caso o objeto da licitação contenha “bem ou serviço especial” que não seja rotineiramente contratado pela Administração, é possível a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação. Dessa forma, a contratação é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade. Vejamos:

Art. 7º (...) § 4º *Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.*

GABARITO: CERTO.

- 19. (QUESTÃO INÉDITA – 2021)** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Certo () Errado ()

SOLUÇÃO

A presente questão versa sobre um assunto bastante específico disciplinado pela Lei nº 14.133/21: os agentes públicos no processo licitatório. Podemos iniciar nosso estudo pela participação do agente público no procedimento licitatório de maneira geral. A norma disciplina que o agente público, qualquer que seja, deve respeitar alguns requisitos. A saber:

Art. 7º Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – *sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;*

II – *tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e*

III – *não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.*

Sendo assim, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) quem designa agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao procedimento licitatório é a **autoridade máxima do órgão ou da entidade**;
- 2) não é obrigatório que o agente público seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública: isso é **preferencial**.
- 3) é necessário qualificação do agente público (art. 7º, II);
- 4) ausência de parentesco ou vínculo com licitantes ou contratantes habituais (art. 7º, III).

Visto isso, não podemos confundir as figuras dos agentes públicos no procedimento licitatório com a figura específica do “agente de contratação”. O presente instituto é uma inovação da Lei nº 14.133/21, que determina que toda licitação, em regra, deverá ser conduzida pela figura do agente de contratação. Vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Diante disso, podemos extrair os seguintes ensinamentos:

- 1) o agente de contratação é designado pela **autoridade competente**;
- 2) a função do agente de contratação é **conduzir o procedimento licitatório**;
- 3) é **obrigatoriamente** servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- 4) sua responsabilidade é **individual**, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacarmos as hipóteses em que o procedimento licitatório envolva **bens ou serviços especiais**. Nesse caso, a regra é que a licitação seja conduzida pelo agente de contratação. Entretanto, especificamente por ser tratar de “bens e serviços especiais”, a figura do agente de contratação **poderá** ser substituída pela “comissão de contratação”. Vejamos:

Art. 7º (...) § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Do texto legal, extraímos:

- 1) a substituição do agente de contratação pela comissão de contratação poderá ocorrer nas hipóteses de licitação que envolva **bens ou serviços especiais**. **Não se trata de uma obrigatoriedade, mas de uma faculdade**;
- 2) a comissão será formada por no mínimo 03 membros, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública**. Repare que não é obrigatório.
- 3) a responsabilidade da comissão, em regra é **solidária**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;
- 4) casos esses **bens ou serviços especiais não sejam rotineiramente contratados pela Administração**, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação;
- 5) em licitação na **modalidade pregão**, o agente **responsável pela condução do certame** será designado pregoeiro.

Dessa forma, a presente assertiva está correta. Vejamos:

Art. 7º (...) § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

GABARITO: CERTO.

20. (QUESTÃO INÉDITA – 2021) É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- a) Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, exceto nos casos de participação de sociedades cooperativas.
- b) Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que sejam pertinentes ou relevantes para o objeto específico do contrato.
- c) Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.
- d) Opor resistência justificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

SOLUÇÃO

No que tange aos agentes públicos que atuam no procedimento licitatório, a Lei nº 14.133/21 estipulou algumas vedações a esses agentes. Sendo assim, é necessário que saibamos o que versa a norma sobre o tema. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam **impertinentes** ou **irrelevantes** para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência **injustificada** ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Vejamos a seguir a resolução completa:

a) Errado. Tal restrição se estende aos casos de participação de sociedades cooperativas.

b) Errado. As situações devem ser “impertinentes” ou “irrelevantes”.

c) Certo. É a exata reprodução legal.

d) Errado. A oposição deve ser contra resistência “injustificada”.

GABARITO: C.